



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10907.001748/2004-10
Recurso nº	132.003 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.001.
Sessão de	07 de agosto de 2007
Recorrente	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

O pedido de reconsideração de decisão de Conselho de Contribuintes foi extinto a partir da vigência do art. 50 da Lei nº 8.541 de 1992, do que decorre o não conhecimento dos pedidos da espécie.

PEDIDO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto que renunciou o mandato.

u.

Relatório

A empresa autuada apresenta **pedido de reconsideração** da decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão n.º 301-32.923, de 20/6/2006 (fls. 76/82), que por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PENALIDADE.

Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, sendo incabível a redução de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.218/1991 por expressa determinação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

A requerente alicerça seu pedido com base no § 3º, inciso II, do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72, entendendo cabível a medida por visar à reconsideração de decisão que negou totalmente o provimento do recurso voluntário, nos termos do inciso II citado, e por ter sido a medida apresentada tempestivamente, no prazo de 30 dias da ciência da decisão colegiada, como previsto na referida norma.

Alega ausência de responsabilidade na infração e que, no mínimo, deveria haver a responsabilidade solidária da empresa PFT no pagamento da multa. Ao final, argúi ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, e que, como visto nos autos, houve apenas um equívoco tanto da AAPA quanto da PFT na operacionalização do Siscomex, mas que não chegou a gerar prejuízo porque a mercadoria foi posteriormente localizada.

Pelo exposto, requer seja recebido o **pedido de reconsideração**, para que seja novamente processado e julgado o processo, reformando a **decisão** atacada.

É o relatório.

U.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A empresa interessada apresenta pedido de reconsideração de decisão desta Câmara, embasando-se no que dispunha o art. 37, § 3º, II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.”

O referido dispositivo legal foi revogado pelo art. 50 da Lei nº 8.541/92, que dispõe, *verbis*:

“Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.”

Destarte, tendo sido extirpada – e de longa data - a figura do **pedido de reconsideração** da legislação que rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários da União, não há que se conhecer do **pedido**, o qual, como referido expressamente em lei, não deveria sequer ter sido admitido pela unidade da SRF de origem.

Diante do exposto, e do mandamento claro e imperativo expresso em lei, voto por que não se tome conhecimento do pedido.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator